



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

**Arbitragem CAM-CCBC n. 82/2020/SEC7**

Arbitragem de Acordo com o Regulamento do CAM-CCBC - Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá

---

**CONCESSIONÁRIA MONOTRILHO LINHA 18 BRONZE S.A.**

**Requerente**

**vs.**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Requerido**

---

**COMENTÁRIOS DO REQUERIDO**  
**AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM**

**10 de novembro de 2020**

---

À

**SECRETARIA DO CAM-CCBC**

A/C: Ana Carolina de Souza Aranha / Vitória Suman Campos

*Por protocolo eletrônico*



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**Sumário**

I.	O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES .....	4
II.	DOS FATOS.....	5
III.	CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR .....	6
IV.	DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL .....	7
V.	VALOR DA CAUSA.....	7
VI.	CONCLUSÃO.....	7
	LISTA DE ANEXOS .....	9



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Procedimento: **82/2020/SEC 7 — CAM-CCBC —** Concessionária do  
Monotrilho da Linha 18 Bronze S.A. vs. Estado de SP

Assunto: Comentários ao requerimento de arbitragem

O **ESTADO DE SÃO PAULO** (ou “Requerido”), constitucional e legalmente representado pela **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, vem, com fundamento no artigo 4.3 do Regulamento do CAM-CCBC vigente a partir de 1º de janeiro de 2012 (“Regulamento”), apresentar seus **COMENTÁRIOS AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM** encaminhado ao Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), por **CONCESSIONÁRIA DO MONOTRILHO DA LINHA 18 BRONZE S.A.** (“Requerente”), com fundamento em cláusula de arbitragem presente no Contrato de Concessão Patrocinada de prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18 – Bronze de metrô de São Paulo, contemplando implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção que, entre si, celebram o Estado de São Paulo e a Concessionária do Monotrilho da Linha 18 Bronze S.A. firmado em 22 de agosto de 2014 (“Contrato”), que foi autuado pelo CAM-CCBC como Procedimento de Arbitragem nº 82/2020/SEC7 (“Arbitragem”).



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

### I. O REQUERIDO E SEUS REPRESENTANTES

1. O ESTADO DE SÃO PAULO é pessoa jurídica de direito público interno inscrita sob o CNPJ/MF nº 66.858.689/0001-06 e é representado, nos termos do artigo 132 da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 98 da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 23, inciso IV, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, por (**Doc. 01**):

#### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS

Rua Pamplona, 227, 5º andar  
01405-902 São Paulo — Capital/SP, Brasil

Telefone: +55 11 3372 6447 / 6441

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA** ..... anjunqueira@sp.gov.br  
Procurador do Estado Assessor.....OAB/SP nº 286.447  
Coordenador da Assistência de Arbitragens

**BRUNO LOPES MEGNA**..... bmegna@sp.gov.br  
Procurador do Estado Assistente.....OAB/SP nº 313.982

**CLÁUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS** ..... chdias@sp.gov.br  
Procurador do Estado Assistente.....OAB/SP nº 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA** ..... ioferreira@sp.gov.br  
Procurador do Estado.....OAB/SP nº 430.336

2. Todas as comunicações deverão ser diretamente encaminhadas aos representantes acima, nos endereços indicados e aos cuidados da ASSISTÊNCIA DE ARBITRAGENS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

artigo 5º do Decreto estadual nº 64.356 de 31 de julho de 2019 (**Doc. 2**), sob pena de nulidade.

### II. DOS FATOS

3. Conforme consta no Requerimento de arbitragem apresentado, a presente disputa versará sobre a extinção antecipada do Contrato de Concessão Patrocinada nº 011/2014, tendo por objeto a prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros da Linha 18-Bronze da Rede Metroviária de São Paulo, com tecnologia de monotrilho, contemplando a implantação das obras civis e sistemas, fornecimento do material rodante, operação, conservação e manutenção.

4. O ajuste foi celebrado em 22/08/2014, com prazo de vigência da concessão de 25 anos (item 4.1), divididos em 4 anos para a FASE I (execução da infraestrutura - item 4.1.3) e 21 anos para a FASE II (operação comercial - item 4.1.4). O prazo estabelecido no item 4.1 somente teria início a partir da “Declaração de Início do Prazo de Vigência da Concessão”, que deveria ser emitida depois de concluídas as obrigações do Poder Concedente previstas na Etapa Preliminar (item 4.1.2). A Etapa Preliminar, por sua vez, tinha duração prevista de 6 meses contados a partir da assinatura do contrato, prorrogáveis por mais seis meses (item 4.1.2.1).

5. Não tendo sido finalizadas no prazo originariamente fixado as obrigações previstas na Etapa Preliminar, foram celebrados 5 termos aditivos ao contrato, contendo cláusulas de prorrogação de prazo:

- (i) Termo Aditivo nº 01 - prorrogou o prazo de duração da etapa preliminar por mais 6 meses, prorrogáveis até o limite de 24 meses contados da data de assinatura do contrato;
- (ii) Termo Aditivo nº 02 - prorrogou o prazo de duração da etapa preliminar por mais 3 meses (até 22/11/2016);



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- (iii) Termo Aditivo nº 03 - prorrogou o prazo de duração da etapa preliminar por mais 6 meses (até 22/05/2017);
- (iv) Termo Aditivo nº 04 - prorrogou o prazo de duração da etapa preliminar por mais 6 meses (até 22/11/2017);
- (v) Termo Aditivo nº 05 - prorrogou o prazo de duração da etapa preliminar por mais 12 meses (até 22/11/2018).

6. Por razões que serão oportunamente esclarecidas, o contrato foi extinto e as partes apresentaram divergência em relação à forma de encerramento do vínculo obrigacional e aos eventuais pagamentos devidos.

7. Assim, o Requerido concorda com a instituição do presente procedimento arbitral, dentro dos limites expostos neste arrazoado.

### III. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

8. Inicialmente, o Estado de São Paulo destaca que o requerimento de arbitragem apresentado perante o CAM-CCB não detalha os pleitos que serão apresentados contra o Estado de São Paulo na presente disputa, o que será feito após a subscrição do Termo de Arbitragem.

9. Desta forma, o Requerido se reserva no direito de não submeter a este procedimento quaisquer matérias que estejam fora dos limites da cláusula compromissória do contrato de concessão de serviços públicos ou que sejam despidos de arbitrabilidade objetiva.



## **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

#### **IV. DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. SEDE, IDIOMA E LEI APLICÁVEL**

10. Como já colocado no requerimento inicial, reforça-se que a Cláusula 54.8 prevê que arbitragem terá sede em São Paulo, Capital, o procedimento será realizado em língua portuguesa e segundo as leis de Direito do Brasil. Igualmente, o julgamento por equidade é vedado.

11. Os comentários do Requerido sobre o procedimento não significam sua concordância acerca do cabimento e a extensão da arbitragem ou renúncia a quaisquer de suas prerrogativas legal ou contratualmente conferidas. O Requerido se reserva o direito de se contrapor a tais termos oportunamente.

12. Conforme previsto na cláusula 54.9.3. do contrato, os honorários advocatícios e custos com assistentes técnicos pelas partes não serão considerados como custos e despesas da arbitragem passíveis de reembolso. Dessa forma, a sentença arbitral a ser prolatada não poderá prever qualquer ressarcimento dessa natureza para a parte vencedora.

#### **V. VALOR DA CAUSA**

13. O Requerido discorda do valor atribuído à causa pelo Requerente e se reserva no direito a apresentar seu cálculo próprio oportunamente.

#### **VI. CONCLUSÃO**

14. Pelo exposto, o Estado de São Paulo concorda com a instituição da arbitragem proposta, dentro dos limites colocados no presente arrazoado e resguarda o direito de (i) indicar coárbitro em momento adequado, de acordo com o regulamento do CAM-CCBC e (ii) contestar e provar pelos meios admitidos em direito a ausência de amparo jurídico na pretensão do Requerente.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

**ANDRÉ RODRIGUES JUNQUEIRA**

Procurador do Estado

OAB/SP nº 286.447

**BRUNO LOPES MEGNA**

Procurador do Estado

OAB/SP nº 313.982

**CLÁUDIO HENRIQUE R. DIAS**

Procurador do Estado

OAB/SP nº 242.099

**IAGO OLIVEIRA FERREIRA**

Procurador do Estado

OAB/SP nº 430.336





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**LISTA DE ANEXOS**

Número do documento	Descrição
Doc. 01	Designações dos integrantes da Assistência de Arbitragens, publicada no DOE.
Doc. 02	Decreto estadual nº 64.356 de 31-7-2019